



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06733/06

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Objeto: Inspeção Especial decorrente de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região acerca de irregularidades nas contratações por excepcional interesse do pessoal da saúde

Responsáveis: Flávio Aureliano da Silva Neto (Prefeito), José Ivanildo Barros Gouveia e José Bento Leite do Nascimento (Ex-prefeitos)

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda

Relator: Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA PRT 13ª REGIÃO ACERCA DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES POR EXCEPCIONAL INTERESSE DO PESSOAL DA SAÚDE - PERPETUIDADE DE CONTRATOS DA ESPÉCIE, EM DETRIMENTO DA REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DESCUMPRINDO O QUE DETERMINA O ART. 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JÁ QUE SE TRATA DE ATRIBUIÇÕES TÍPICAS DE CARGOS EFETIVOS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS, SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA – TRASLADO DE FALHA RELATIVA À CONTABILIZAÇÃO INCORRETA PARA EXAME NA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

RESOLUÇÃO RC2 TC 62/2014

RELATÓRIO

O presente processo trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Soledade, através do Ex-prefeito José Ivanildo Barros Gouveia, com burla ao que dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal de 1988.

A Auditoria, no relatório de fls. 15/16, emitido em 03/08/2011, destacou, com base na folha de pagamento de maio do mesmo exercício, a existência de 13 contratações por excepcional interesse de profissionais da área de saúde, conforme tabela abaixo, cujas atribuições são de cargos de natureza efetiva, evidenciando burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal).

Tabela Única

| NOME DO SERVIDOR | ADMISSÃO | CARGO |
|--|-----------------|------------------------------------|
| Saulo Wanderley | 16/04/2009 | Farmacêutico Acupunturista – CTR |
| Teófila Ramos Diniz | 01/03/2010 | Fisioterapeuta Acupunturista – CTR |
| Amanda Silva Gurjão | 01/03/2010 | Fonoaudiólogo – CTR |
| Diogo Araújo de Freitas | 01/02/2010 | Médico Clínico Geral – CTR |
| Fabiana de Macedo Batista | 01/10/2010 | Médico Clínico Geral – CTR |
| Gustavo Torres Barros | 01/04/2010 | Médico Clínico Geral – CTR |
| Joana Camila Melo Duarte | 01/04/2011 | Médico Clínico Geral – CTR |
| Luciene Belarmino Cavalcante Guimarães | 01/02/2010 | Médico Clínico Geral – CTR |
| Samuel Pereira da Cunha Altino | 01/02/2010 | Médico Clínico Geral – CTR |
| Ygor Wernst Felipe Barbosa | 01/05/2011 | Médico Clínico Geral – CTR |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06733/06

| | | |
|---------------------------------|------------|------------------|
| Amauri Rodrigues da Silva | 01/03/2011 | Médico PSF – CTR |
| Verônica Cavalcante Pedrosa | 02/01/2010 | Médico PSF – CTR |
| Maria Albanira Leal Vasconcelos | 01/03/2011 | Odontólogo - CTR |

Citado em 31/08/2011, o então Prefeito José Ivanildo Barros Gouveia apresentou apenas uma procuração designando o Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda para representá-lo, fl. 20.

Em 05/10/2011, o Tribunal recebeu e protocolizou defesa (Documento TC 18695/11), postada em 28/09/2011 pelo sucessor, Sr. José Bento Leite do Nascimento.

Ao analisar a defesa e consultar o SAGRES (competência Out/2012), a Auditoria manteve o entendimento inicial, visto que constatou a subsistência de cinco Médicos nos quadros da Prefeitura, não acatando a alegação do gestor de que sobraram vagas no último concurso público realizado em 2008, por entender suficiente para deflagração de novo certame o lapso temporal entre 2008 (último concurso) e a competência dos dados do SAGRES (Out/2012). Na mesma manifestação, anotou fato novo, relacionado à contabilização incorreta da despesa, visto que foi apropriada como "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", quando deveria ter sido "Contratação por Tempo Determinado".

Provocado a se manifestar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu a cota de fls. 71/72, da lavra da d. Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após comentários, pela citação, seguida de eventual ASSINAÇÃO DE PRAZO ao atual Prefeito para, inicialmente, tomar conhecimento formal acerca dos atos irregulares de admissão de profissionais na área da saúde, e, em momento posterior, adotar medidas administrativas com vistas à supressão das máculas apontadas em sede dos Relatórios de fls. 15/16 e fl. 69, sob pena de cominação de multa pessoal por descumprimento de regular determinação por parte desta Corte de Contas, com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB. No tocante à incorreta contabilização, sugeriu o traslado para os autos da prestação de contas anuais do Sr. José Ivanildo Barros Gouveia, Ex-prefeito de Soledade.

Apesar das citações postal e editalícia, o atual Prefeito de Soledade, Exmo. Sr. Flávio Aureliano da Silva Neto, não se manifestou.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em concordância com o *Parquet*, vota pela:

- Fixação do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Soledade para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, relativamente às contratações por excepcional interesse para atribuições típicas de cargos efetivos, evidenciando burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal); e
- Determinação do traslado para os autos da prestação de contas da Prefeitura de Soledade, relativa a 2012 (Processo TC 05293/13, que se encontra, nesta data, na DIGM IV, aguardando instrução inicial), da falha relacionada à contabilização incorreta da despesa com os contratados, visto que foi apropriada em "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", quando deveria ter sido em "Contratação por Tempo Determinado".

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, que trata de inspeção especial instaurada a partir de representação formulada pela Procuradoria Regional do Trabalho 13ª



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 06733/06

Região, decorrente de denúncia apresentada naquele órgão pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e pelo Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares de profissionais da área de saúde realizadas pela Prefeitura de Soledade, com burla ao que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data:

- I. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito de Soledade para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de aplicação de multa, relativamente às contratações por excepcional interesse para atribuições típicas de cargos efetivos, evidenciando burla ao concurso público (art. 37, inciso II, da Constituição Federal); e
- II. DETERMINAR o traslado para os autos da prestação de contas da Prefeitura de Soledade, relativa a 2012 (Processo TC 05293/13, que se encontra, nesta data, na DIGM IV, aguardando instrução inicial), da falha relacionada à contabilização incorreta da despesa com os contratados, visto que foi apropriada em "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", quando deveria ter sido em "Contratação por Tempo Determinado".

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 15 de abril de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB